

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

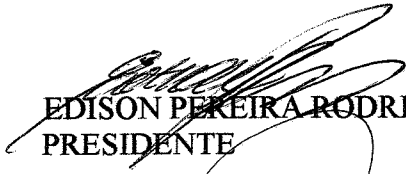
LADS/

PROCESSO Nº : 13661-000.034/91-37
RECURSO Nº : 85.232
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS DE 1986 a 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIAS ANNUNCIATO DE BIASO IRMÃOS S/A
RECORRIDA : DRF em Varginha - MG
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.987

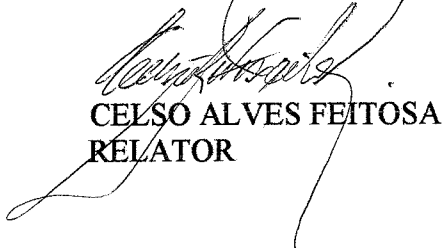
PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida parcialmente a tributação no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também parcialmente a exigência da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ANNUNCIATO DE BIASO IRMÃOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13661-000.034/91-37
ACÓRDÃO Nº : 101-89.987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

PROCESSO : 13661/000.034/91-37

RECURSO : 85.232 PIS FATURAMENTO

RECORRENTE: INDUSTRIAS ANNUNCIATO DE BIASO IRMAOS S/A

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG

Acórdão nº 101-89.987

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 por falta de recolhimento da contribuição PIS/FATURAMENTO, fatos geradores ocorridos em dezembro/85, dezembro/86 e dezembro/87 (fl.02), no montante de Cr\$ 317.004,40 (padrão monetário vigente à época), mais acréscimos legais, em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo dessa contribuição.

Impugnando o feito, à fl. 06, a autuada requereu fosse proferida neste processo a declaração de improcedência e a ulterior determinação de seu cancelamento, com base nas razões e comprovações oferecidas na impugnação do processo principal.

Na informação fiscal de fl. 08, a autuante propõe seja dada a este processo decisão vinculada à do processo principal.

Em decisão de fls. 19/20, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no processo nº 13661.000030/91-86 (dilo matriz), ao julgar parcialmente procedente a ação fiscal:

- determinou a exclusão da tributação de Cz\$ 961.919,89 e Cz\$ 6.840.460,27 (padrão monetário vigente à época), relativamente aos exercícios de 1987 e 1988; e

Acórdão nº 101-89.987

- exigiu da autuada o recolhimento do PIS, na modalidade Receita Bruta, nos valores equivalentes a 27,15 UFIR (exercício de 1986), 174,33 UFIR (exercício de 1987) e 74,66 UFIR (exercício de 1988), mais multa de ofício e acréscimos regulamentares aplicáveis à espécie.

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 24/30, no qual, invocando razões do processo-matriz:

- alegou a decadência do direito de a Fazenda Pública Nacional exigir crédito tributário por ela levantado em razão de fatos geradores ocorridos no ano-base de 1985;

- sustentou que foram desconsiderados vários documentos juntados como provas no processo;

- requereu a exclusão da aplicação da Taxa Referencial (TR), por inconstitucionalidade manifesta.

é o relatório.

PROCESSO Nº : 13661-000.034/91-37
ACÓRDÃO Nº : 101-89.987

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

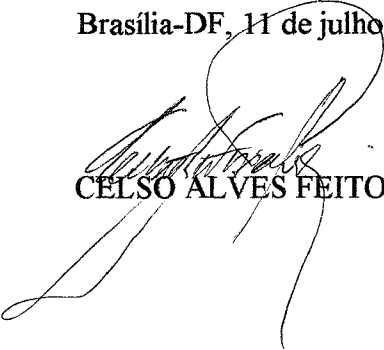
No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação parte da exigência, conforme - Acórdão nr. 101-89.960 de 10.07.96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para que se ajuste o reclamado neste ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília-DF, 11 de julho de 1996


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13661-000.034/91-37
ACÓRDÃO Nº : 101-89.987

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF, em 26 AGO 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 02 SET 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL